

ILMA. SRA. VANESSA ANDREA DA SILVA - PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMFRI - CIM-ANFRI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024

ORGANIZE GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 13.823.248/0001-02, estabelecida na Travessa Hidelbrando Martins da Costa, 45, bairro Água Fresca, Itabira/MG, CEP: 35.900-767, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, IMPUGNAR, o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 17 de dezembro do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é o "registro de preço para contratação de empresa especializada para gestão documental: conversão de documentos para o formato digital e microfilmagem de documentos, implantação e locação de software destinado ao gerenciamento eletrônico de documentos, organização de documentos e descarte seguro de documentos, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, constantes neste anexo, que integra o presente edital."

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório desta licitação, mais precisamente o Termo de Referência verificamos alguns itens que merecem ser reformados em respeito ao princípio da Competitividade conforme veremos a seguir.

INICIALMENTE GOSTARÍAMOS DE RESSALTAR:

- Item 4 do Termo de Referência que deixa bem claro que se trata de um ORÇAMENTO ESTIMATIVO, ou seja: sem nenhuma garantia.
- AS EXIGÊNCIAS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO SOLICITADO.
- A Ata de Registro de Preços terá que ser negociada individualmente com cada um dos participantes.



AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESTÃO TOTALMENTE DESPROPORCIONAIS.

6.12. As instalações deverão estar de acordo com as condições relacionadas abaixo:

 q) A sede onde será prestado o serviço de guarda de documentos deverá ter um hidrante com caixa d'água com capacidade mínima de 5000 litros;

É abusivo. Esta exigência é para instalações acima de 1.000 m², conforme estabelece o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Para armazenar as caixas descritas no Edital são necessários apenas 175 m².

s) Possuir sala cofre com Porta corta fogo em todos os acessos ao ambiente onde serão armazenados os microfilmes originais, com fechamento automático em caso de incêndio ou falta de energia, com paredes, teto e piso com construção que proteja contra umidade causada por aquecimento externo.

É abusivo. O Edital está solicitando, **possível**, armazenamento de 2.000 mil microfilmes. Existem no mercado soluções mais viáveis para se armazenar os microfilmes com segurança

claração que comprove a existência de estrutura, inclusive Laboratório para R. Estão exigindo que a licitante possua uma SALA-COFRE para guarde de fitas de backup para apenas 2.000 rolos de microfilme/ano, ou seja 166,66 rolos de microfilme/mês.

15.5.4 De evelação, Duplicação de Microfilmes e de equipamentos, identificando: quantidades, marcas, modelos, que será utilizada para execução dos objetos descritos no Termo de Referência. Esta declaração será utilizada para a conferência na visita a ser realizada pela CONTRATANTE na sede da licitante CONTRATADA, que não poderá estar distante mais de 100 Km da sede da CONTRATANTE. A exigência se faz necessária, devido a integridade e segurança dos documentos físicos quando da necessidade de consulta;

É abusivo. Estão exigindo instalações prontas para atender 100 % de todos os Itens do Edital. Por se tratar de SRP não há a garantia de execução de nenhum serviço.

Mais absurdo ainda é exigir um laboratório completo, já instalado, para uma possível microfilmagem de 1.000 fotogramas/ano que cabem em menos de um rolo de microfilme de 16mm.



Acerca deste assunto, segue respectivamente Sumula e Acórdão do TCU, senão vejamos:

Súmula nº 272/2012 TCU:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Item 4 - Orçamento Estimativo

Item 4 - 240.000 caixas box armazenadas ÷ 12 meses = 20.000 caixas box padrão.

Bem superior a toda digitalização do consórcio.

Para armazenar esta quantidade de caixas são necessários apenas uma área com 175 m².

Item 5 – Possível, Digitalização de 10.000.000 de páginas.

Este serviço pode ser executado, com segurança, em apenas 12 meses.

Um scanner profissional, tipo Cannon DR-G2140, é capaz de produzir 70.000 digitalizações diárias, em 20 dias = 1.400.000 páginas/mês. Não é necessária uma super instalação para fazer esse serviço.

Item 21.2 O fornecedor classificado em 1º (primeiro) lugar nos preços registrados e devidamente habilitado, será convocado a firmar as Atas de Registro de Preços (Órgão Gerenciador e Órgão Participante conforme estimativa de consumo), no prazo de 3 (três) dias úteis após a homologação.

Podemos entender: (sim ou não) que será firmada uma Ata, individualmente, com todos os participantes?

21.8 A existência de preços registrados não obriga o Órgão Gerenciador ou os Órgãos Participantes, a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Neste item diz que as contratações serão individualizadas e sem garantia de execução. Confuso.



O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifo nosso)

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O artigo 9º da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 é bem claro ao dispor que:

Art. 9º <u>É vedado ao agente público designado para atuar na área</u>
<u>de licitações e contratos</u>, ressalvados os casos previstos em lei:

 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(grifo nosso)

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em



contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 março de 2010.

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Citamos ainda deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo <u>a impedir restrições à competitividade.</u> (grifo nosso)

A respeito do princípio da competitividade assim já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

"(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.' Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa



e não impor ônus desnecessário ao licitante." – TCE/SP - TC-361/002/11

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital e que seja retirada as exigências abusivas, conforme restou sobejamente comprovado nesta petição.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itabira, 09 de dezembro de 2024

Jun wyneg

Raul Fernando Armengol de Cuquejo

Organize Gestão de Informações Ltda